

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 843.060 - RJ (2006/0086895-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OSVALDO MARENDAZ MURY  
**ADVOGADO** : MARLI MARENDAZ MURY

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é *lógico*, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é *normativo*, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa.

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a *causa necessária, direta e imediata* do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 843.060 - RJ (2006/0086895-1)**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E  
OUTRO(S)  
RECORRIDO : OSVALDO MARENDAZ MURY  
ADVOGADO : MARLI MARENDAZ MURY

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que o autor objetiva o recebimento de indenização por responsabilidade civil do Estado, em razão do roubo de veículo de sua propriedade, localizado pela Polícia no dia seguinte com diversas avarias" (fl. 115). No aresto se decidiu, em síntese, que: (a) é "evidente a omissão do Estado ao não reforçar o policiamento em áreas nas quais são comuns assaltos" (fl. 122); (b) "a área onde o apelado sofreu roubo, estando no veículo seus dois filhos menores, é de alta incidência quanto a essa espécie de crimes" (fl. 122); (c) é "dever do Estado a prestação de segurança pública de forma generalizada e, de forma específica, diante de situação em que seja previsível a ocorrência de delitos" (fl. 122); (d) deve ser excluída a condenação por danos materiais, eis que não comprovados, mantendo-se a condenação em danos morais, convertendo-se, entretanto, a quantia de 60 salários mínimos ao seu valor correspondente em reais; (e) "os juros serão de 0,5% (meio por cento) desde o evento danoso até a entrada em vigor do novo Código (...) e, a partir daí, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (fl. 96).

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 15 e 159 do CC/16, alegando que (I) não houve, no caso, "nenhuma ação ou omissão de agente público que tenha dado ensejo ao dano em questão" (fl. 107); (II) em se tratando de omissão do Estado, a responsabilidade civil é subjetiva; e (b) art. 1.062 do CC/16, porquanto os juros moratórios devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, "não cabendo, assim, a aplicação do Código Civil de 2002" (fl. 113).

Sem contra-razões.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 843.060 - RJ (2006/0086895-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : OSVALDO MARENDAZ MURY  
**ADVOGADO** : MARLI MARENDAZ MURY

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSALTO PRATICADO CONTRA MOTORISTA PARADO EM SINAL DE TRÂNSITO. OMISSÃO DO ESTADO EM PROVIDER SEGURANÇA PÚBLICA NO LOCAL NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é *lógico*, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é *normativo*, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. Nesse domínio jurídico, o sistema brasileiro, resultante do disposto no artigo 1.060 do Código Civil/16 e no art. 403 do CC/2002, consagra a teoria segundo a qual só existe o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa.

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado, que não destacou agentes para prestar segurança em sinais de trânsito sujeitos a assaltos, tenha sido a *causa necessária, direta e imediata* do ato ilícito praticado pelo assaltante de veículo. Ausente o nexo causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Funda-se o acórdão recorrido, basicamente, no entendimento de que é “dever do Estado a prestação de segurança pública de forma generalizada e, de forma específica, diante de situação em que seja previsível a ocorrência de delitos”, o que não ocorreu no caso concreto, já que “evidente a omissão do Estado ao não reforçar o policiamento em áreas nas quais são comuns os assaltos” ((fl. 122); e o descumprimento desse dever de prover segurança acarreta, segundo o acórdão, a responsabilidade civil pelos danos causados. Esse entendimento não pode prosperar. Embora se reconheça que é dever do Estado prestar segurança pública a fim de garantir proteção aos cidadãos, nem por isso se pode concluir que a falta ou a insuficiência dessa prestação estatal traz como consequência necessária a responsabilidade civil por danos. Levar o raciocínio silogístico do acórdão recorrido às suas consequências no plano da realidade social importaria, na prática, em atribuir ao Estado a responsabilidade de reparar os danos causado pela quase generalidade dos atos criminosos praticados contra o patrimônio ou contra as pessoas. Mais: o dever de segurança pública é apenas um dos deveres básicos do Estado. Há muitos

# Superior Tribunal de Justiça

outros catalogados nos programas fundamentais da ordem jurídica, em relação aos quais os Estados modernos têm o dever de implementação: saúde, educação, alimentação, habitação. Todavia, a omissão em atendê-los não acarreta, por si só, a drástica consequência da reparação *in natura* ou pecuniária. Não é com essa linearidade e simplicidade que se superam os enormes entraves postos aos Estados - e ao Estado Brasileiro particularmente - em concretizar plenamente, como seria desejável, o ideário dos direitos fundamentais sociais. No que se refere especificamente à responsabilidade civil, o dever de indenizar está sujeito a disciplina normativa própria, que deve ser observada.

2. Ora, à luz do sistema normativo da responsabilidade civil é requisito básico e essencial observar a presença do nexos de causalidade. Apreciando caso análogo, no REsp 858.511/DF, de que fui relator para o acórdão (DJe de 15/09/2008), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE "BALA PERDIDA" DISPARADA POR MENOR EVADIDO HÁ UMA SEMANA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE SEMI-LIBERDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é *lógico*, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é *normativo*, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).

2. "*Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil [art. 403 do CC/2002], a teoria adotada quanto ao nexos causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexos de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa*" (STF, RE 130.764, 1ª Turma, DJ de 07.08.92, Min. Moreira Alves).

3. No caso, não há como afirmar que a deficiência do serviço do Estado (que propiciou a evasão de menor submetido a regime de semi-liberdade) tenha sido a *causa direta e imediata* do tiroteio entre o foragido e um seu desafeto, ocorrido oito dias depois, durante o qual foi disparada a "bala perdida" que atingiu a vítima, nem que esse tiroteio tenha sido *efeito necessário* da referida deficiência. Ausente o nexos causal, fica afastada a responsabilidade do Estado. Precedentes de ambas as Turmas do STF em casos análogos.

4. Recurso improvido.

No voto condutor do acórdão, manifestei-me do seguinte modo:

3. No mérito, a controvérsia tem eixo específico: o do nexos causal. Persiste a divergência doutrinária ou jurisprudencial a respeito da natureza da responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, inclinando-se a corrente majoritária no sentido de

considerá-la de natureza subjetiva e não objetiva. Resenha dessa polêmica e das várias correntes a respeito estão referidas por Luciano Ferraz em "Responsabilidade do Estado por omissão legislativa", apud "Responsabilidade Civil do Estado", obra coletiva, org. Juarez Freitas, Malheiros, 2006, p. 215. Seja objetiva, seja subjetiva a responsabilidade em tais casos, o que ninguém questiona é a indispensabilidade, em qualquer das hipóteses, do nexos de causalidade entre a ação ou a omissão estatal é o evento danoso. Ora, é justamente essa a questão central a ser enfrentada no presente caso.

4. Por nexos causal entende-se a relação – de natureza lógico-normativa, e não fática – entre dois fatos (ou dois conjuntos de fato): a conduta do agente e o resultado danoso. Fazer juízo sobre nexos causal não é, portanto, revolver prova, e sim estabelecer, a partir de fatos dados como provados, a relação lógica (de causa e efeito) que entre eles existe (ou não existe). Trata-se, em outras palavras, de pura atividade interpretativa, exercida por raciocínio lógico e à luz do sistema normativo. Daí não haver qualquer óbice de enfrentar, se for o caso, mesmo nas instâncias extraordinárias (recurso especial ou recurso extraordinário), as questões a ele relativas. Nesse ponto, é pacífica a jurisprudência assentada no STF (especialmente ao tratar da responsabilidade civil do Estado), no sentido de que o exame do nexos causal, estabelecido a partir de fatos tidos como certos, constitui típica atividade de qualificação jurídica desses fatos e não de exame de prova. Paradigmático, nesse sentido, o precedente do RE 130.764, 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92.

5. Sobre nexos causal em matéria de responsabilidade civil – contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva – vigora, no direito brasileiro, um princípio (denominado, por alguns, de *princípio de causalidade adequada* e, por outros, *princípio do dano direto e imediato*) cujo enunciado pode ser decomposto em duas partes: a primeira (que decorre, a *contrario sensu*, do art. 159 do CC/16 e do art 927 do CC/2002, – Caio Mario da Silva Pereira, “*Responsabilidade Civil*”, 7ª ed., Forense, p. 76 – e que fixa a indispensabilidade do nexos causal), segundo a qual *ninguém pode ser responsabilizado por aquilo a que não tiver dado causa*; e a outra (que decorre do art. 1.060 do CC/16 e do art. 403 do CC/2002 e que fixa o conteúdo e os limites do nexos causal) segundo a qual *somente se considera causa o evento que produziu direta e concretamente o resultado danoso*. A doutrina ilustra melhor o que se afirmou. Sobre a primeira parte do enunciado, esclarece didaticamente Sérgio Cavalieri Filho que “*não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito*” (“*Programa de Responsabilidade Civil*”, Malheiros, 5ª ed., p. 65; no mesmo sentido: Luiz da Cunha Gonçalves, “*Tratado de Direito Civil*”, vol. XII, T. II, 1957, p. 560). E prossegue, mais adiante: “*A relação causal, portanto, estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado (...). Pode-se afirmar que o nexos causal é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa (...) mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal*” (p. 66). E sobre a segunda parte, invocando lição de consagrados doutrinadores em tema de responsabilidade civil (Aguiar Dias, Martinho Garcez Neto, Caio Mário da Silva Pereira, Agostinho Alvim) Sérgio Cavalieri Filho esclarece que, no sistema brasileiro, “*... enquanto a teoria da equivalência das*

# Superior Tribunal de Justiça

*condições predomina na esfera penal, a da causalidade adequada é a prevalecente na órbita civil. Logo, em sede de responsabilidade civil, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes (...), mas somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Além de se indagar se uma determinada condição concorreu concretamente para o evento, é ainda preciso apurar se, em abstrato, ela era adequada a produzir aquele efeito. Entre duas ou mais circunstâncias que concretamente concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva” (op. cit., p. 68/9). Reproduz, mais adiante, a doutrina de Caio Mario a respeito da causalidade adequada: “Em linhas gerais, e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que se destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar os fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, no curso normal das coisas, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz da causalidade adequada, porque faz salientar, na multiplicidade de fatores causais, aquela que normalmente pode ser o centro do nexo de causalidade’ (Responsabilidade Civil, 9ª ed., Forense, p. 79)”.*

É essa também a orientação da jurisprudência. No RE 130.764, 1ª Turma, DJ 07.08.92, o Ministro Moreira Alves, com sua reconhecida autoridade, sumariou a questão nos seguintes termos: “Ora, em nosso sistema, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo causal é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (Da Inexecução das Obrigações, 5ª ed., nº 226, p. 370, Editora Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa ...”.

A imputação de responsabilidade civil, portanto, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente).

6. Com base nesses pressupostos, examine-se o caso concreto. Os elementos de fato são incontroversos. Um menor, que estava cumprindo medida sócio-educativa em regime de semi-liberdade (podendo ausentar-se durante o dia, desde que autorizado, devendo retornar no período noturno), evadiu-se do estabelecimento em que estava custodiado (Casa de Semi-liberdade de Taguatinga). Esse o primeiro fato. O outro fato é o que produziu o dano: oito dias após a evasão, o mesmo menor envolveu-se em tiroteio com um desafeto, sendo que um disparo por ele desferido atingiu uma criança de quatro anos, filho dos recorrentes, causando-lhe a morte (e, portanto, os danos aqui reclamados). Pergunta-se: o primeiro fato pode ser tido como causa direta e imediata do segundo? Ou, visto pelo outro ângulo: o segundo fato pode ser tido como efeito necessário do primeiro?

# Superior Tribunal de Justiça

A resposta, indubitavelmente, é negativa. É inequívoca a ausência denexo causal. O evento danoso descrito na petição inicial não decorreu direta e imediatamente da deficiência atribuída ao serviço público em relação à vigilância do infrator sob sua custódia. O evadido estava em regime de semi-liberdade, o evento danoso ocorreu oito dias após a evasão, em horário que, mesmo que não se evadisse, estaria fora da custódia do Estado (o recolhimento ao estabelecimento estatal se dava apenas no horário noturno). Ademais, o tiroteio não foi provocado nem teve a participação de nenhum agente estatal. Conforme refere a própria petição inicial, houve "tiros disparados por dois jovens. Um deles em uma bicicleta ativada contra um segundo que corria à sua frente" (fls. 04). Assim, até pela distância temporal, não há como estabelecer relação alguma entre a falta do dever de vigilância do Estado, que propiciou a fuga, e o tiroteio entre o foragido e seu desafeto, durante o qual foi disparada a "bala perdida" que atingiu a vítima. Nem a negligência do serviço foi *causa direta e imediata* do evento danoso (o tiroteio e a "bala perdida"), nem o dano foi *efeito necessário* daquela deficiência. Estabelecer nexocausal entre tais fatos significaria, na prática, atribuir ao Estado a responsabilidade civil objetiva por qualquer ato danoso praticado por quem deveria estar sob custódia carcerária e não está, seja porque se evadiu, seja porque não foi capturado pelos agentes estatais. Seria a consagração do seguro estatal universal em relação a atos danosos praticados por foragidos. Ademais, conforme salientou o acórdão recorrido, "(...) naquele momento fatídico, o menor, que vinha cumprindo medida sócio-educativa em regime de semi-liberdade, tanto poderia estar na Casa de Semi-liberdade como também exercendo atividades externas, como estudar ou trabalhar e, nesse caso, não haveria como determinar se o menor voltaria ou não a delinquir quando estivesse ausente. Sendo assim, não se pode inferir que a fuga do menor foi fator determinante na prática do ato infracional, ou seja, que houve liame causal entre a fuga e o dano verificado, não estando, pois, comprovado o dolo ou culpa do Distrito Federal" (fl. 221).

7.A hipótese guarda semelhante, em vários aspectos, com os seguintes precedentes do STF:

"Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes.

- A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexode causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros.

- Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexode causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexocausal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.

- No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexode causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexode causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que

# Superior Tribunal de Justiça

participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão.

*Recurso extraordinário conhecido e provido*" (RE 130.764, 1ª T., Min. Moreira Alves, DJ de 07.08.92).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.

II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.

III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, "D.J." de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270.

IV. - *RE conhecido e provido*" (RE 369.820-6, 2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ de 27.02.2004).

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LATROCÍNIO PRATICADO POR PRESO FORAGIDO, MESES DEPOIS DA FUGA.

Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao Poder Público uma responsabilidade ressarcitória sob o argumento de falha no sistema de segurança dos presos.

*Precedente da Primeira turma: RE 130.764, Relator Ministro Moreira Alves. Recurso extraordinário não conhecido*" (RE 172.025-5, 2ª T., Min. Ilmar Galvão, DJ de 19.12.1996).

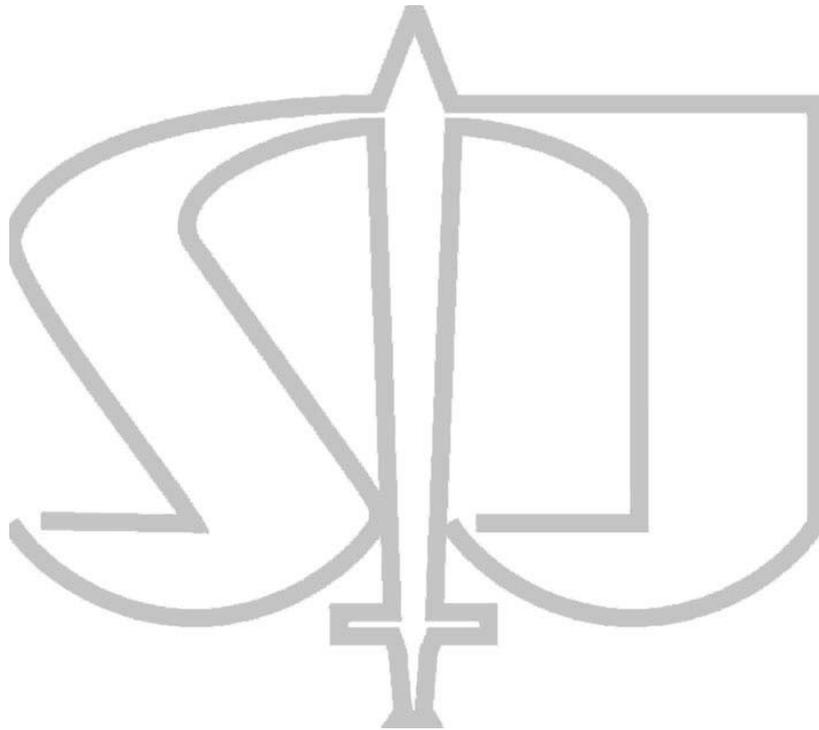
*"Recurso extraordinário. 1. Responsabilidade civil do Estado. 2. Morte. Vítima que exercia atividade policial irregular, desvinculada do serviço público. 3. Nexo de causalidade não configurado. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido*" (RE 341.776-2, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.04.2007)."

3. No caso dos autos, cujos elementos de fato são incontroversos, tem-se que também aqui é inequívoca a ausência de nexo causal. O recorrente, acompanhado de seus dois filhos menores, transitava com seu veículo automotor em via pública do Rio de Janeiro; ao parar seu veículo em sinal de trânsito, foi vítima de assalto, evento que é comum no local. O evento danoso, como se percebe, não foi decorrência direta e imediata de omissão estatal específica; não foi provocado e nem teve a participação de nenhum agente estatal. O dano não foi efeito necessário, direto e imediato, da deficiência estatal de prestar segurança. Não há, portanto, como se estabelecer nexo causal entre os fatos, sendo aplicável o entendimento firmado no precedente acima transcrito, para afastar a responsabilidade do Estado.

4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os

# *Superior Tribunal de Justiça*

pedidos. As custas e os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo demandante, estipulados os últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a decisão acerca da assistência judiciária gratuita (fl. 16). É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0086895-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **REsp 843.060 / RJ**

Números Origem: 200100010210028 200400117008 200502052975 200513403309 200513504801  
200513707731

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MÍRIAM CAVALCANTI DE GUSMÃO SAMPAIO TORRES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : OSVALDO MARENDAZ MURY  
ADVOGADO : MARLI MARENDAZ MURY

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

**BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**  
Secretária